— Assegurado é ao advogado constituído por servidor indiciado em processo administrativo o direito de vista dos autos fora da repartição, salvo quando presentes se façam quaisquer das exceções expressamente previstas no art. 89, XVI, e § 2.°, I a IV, da Lei n.° 4.215/63.

— Aos preceitos da citada lei não se sobrepõe a regra inscrita no art. 222 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, só de se aplicar quando a defesa é exercitada pelo próprio servidor indiciado ou por defensor não-advogado.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Juízo Federal da Primeira Vara *versus* Berivaldo Sabino da Silva e Incra
Remessa *Ex-Officio* nº 98.001* — Relator: Sr. Ministro
HELIO PINHEIRO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, confirmar a sentença remetida, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 2 de outubro de 1984 (data do julgamento). — *Carlos Madeira,* Presidente. *Helio Pinheiro,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Helio Pinheiro: O MM. Juiz Federal, Dr. Olindo Herculano de Menezes, da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, assim relatou a hipótese noticiada pelos presentes autos:

"Berivaldo Sabino da Silva, brasileiro, casado, advogado, com inscrição na OAB-PE sob o nº 4.342, com escritório nesta capital, atuando em causa própria, impetra mandado de segurança contra ato do Sr. Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo constituída pela Portaria nº 166, de 20.7.81, do Exmo. Sr. Presidente do Incra (fls. 10), que, no seu dizer, violara direito seu, líquido e certo, consistente em examinar, fora da repartição, autos do dito inquérito administrativo, nos termos do art. 89, inciso XVII, da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, com a redação da Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980.

Ao inquérito responde, como indiciado único, o Sr. João Lúcio de Souza Filho, cliente, legalmente constituído (fls. 8) do impetrante, sendo que, ao ensejo da apresentação da defesa (art. 222, Lei nº 1.711, de 1952), havendo a necessidade de exame dos três volumes do inquérito fora da repartição, dada a limitação de tempo, postulou a retirada dos autos (fls. 9), tendo indeferido o seu pleito pelo presidente da comissão, com base no art. 222, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

* No mesmo sentido, o acórdão da Terceira Turma do TFR, na Apelação em Mandado de Segurança nº 98.936, *DJ,* 19.12.84.

Deferida a liminar (fls. 16) e pagas as custas, a autoridade impetrada ofertou as informações de fls. 20-1, defendendo a legalidade do ato, tendo em vista a necessidade de preservar da divulgação depoimentos sigilosos, acrescentando que o impetrante tivera vista dos autos, na repartição, durante três dias etc., anexando cópia de peças do inquérito (fls. 22-4).

A douta Procuradoria da República, ainda pela voz do Dr. Pedro Jorge de Melo e Silva, opina pela concessão da segurança, de acordo com o assinalado inciso XVII, do art. 87, do Estatuto da Ordem dos Advogados" (fls. 30-1).

Concedeu S. Exa. a segurança, confirmando a liminar, reconhecendo ao impetrante o direito de, como advogado legalmente constituído, retirar da repartição, com atendimento aos prazos legais, e se tanto ainda lhe conviesse, os autos do processo administrativo em que figurava como indiciado João Lúcio de Souza Filho.

Fez, outrossim, submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição (fls. 32), e sem que dela apelassem as partes, foram os autos remetidos a este egrégio Tribunal.

Pelo improvimento do recurso de ofício manifestou-se, nesta instância, a douta Subprocuradoria em parecer da ilustre Procuradora da República. Dra. Maria da Glória Ferreira Tamer, aprovado pelo não menos ilustre Subprocurador-Geral, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga (fls. 36 a 38).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Helio Pinheiro (Relator): Assegurou-se na sentença concessiva do *mandamus* ao impetrante, advogado constituído por servidor indiciado em processo administrativo, o direito de vista dos autos fora da repartição, e que só é passível de sofrer restrição quando ocorrentes as situações previstas no item XVI e § 2º, itens I a IV, do art. 89, da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963 (Estatuto da OAB), e que não se faziam presentes no caso em exame.

A alegação da autoridade impetrada de que não permitia a retirada dos autos da repartição como meio de evitar a divulgação de depoimentos tomados no curso do processo administrativo e resguardar o sigilo de documentos públicos a ele juntados (fls. 21), se apresenta inconsistente, nenhum esclarecimento sendo proporcionado sobre a natureza de tais documentos, a lei acima citada quando a eles se refere especificando que sejam eles "originais e de difícil restauração, a ocorrência de circunstâncias impeditivas à vista dos autos fora da repartição devendo ser declarada pela autoridade em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento da parte interessada" (art. 89, § 2º, III).

No despacho em que negado ao impetrante o direito que por lei lhe é assegurado de ter vista dos autos fora da repartição, nenhuma circunstância relevante é apontada, buscando a autoridade coatora firmar a sua decisão em disposição contida no art. 222 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei nº 1.711/52), afirmando, então. que pelo citado preceito facultado é ao indiciado ter vista dos autos na repartição (fls. 10).

Nenhuma referência então fez à necessidade de preservar o sigilo de documentos constantes do processo, ou de resguardar a prova nele produzida.

Tanto só veio a alegar nas informações proporcionadas ao MM. Juiz Federal prolator da sentença concessiva da segurança.

Fosse esse, entretanto, o real motivo determinador da sua decisão a desta deveria ter constado.

Por outro lado, não pode a norma inscrita no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União sobrepor-se a preceito que, ínsito em lei especial, disciplina e assegura o direito dos advogados no regular exercício de sua nobre profissão.

Como realçado na sentença, com indiscutível acerto, *verbis*:

"(...) os arts. 222 da Lei nº 1.711/52, e 89, XVII, da Lei nº 4.215/63 não se repelem. Tratando-se de defesa apresentada

pelo próprio funcionário indiciado, ou por defensor não-advogado, aplica-se aquele artigo; todavia, sendo o caso de defensor advogado, regularmente constituído, aplicam-se ambos, harmonicamente, podendo o advogado, querendo, e não ocorrendo as exceções legais, retirar os autos da repartição.

Mas, mesmo que houvesse atrito entre aquelas regras normativas, prevaleceria a do Estatuto da OAB, por ser lei especial" (fls. 32).

Flagrante se apresenta, no caso em apreciação, a ilegitimidade do ato praticado pela autoridade coatora, pelo que, conheço da remessa para confirmar a sentença concessiva da segurança.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

REO nº 98.001-PE (3402010) — Rel.: Min. Helio Pinheiro. Remte.: Juízo Federal da 1ª Vara. Partes: Berivaldo Sabino da Silva e Incra. Adv.: Dr. Berivaldo Sabino da Silva.

Decisão: a Turma, por unanimidade, confirmou a sentença remetida (em 2.10.84 — Terceira Turma).

Votaram de acordo os Srs. Mins. Carlos Madeira e Adhemar Raymundo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Min. Carlos Madeira.